



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

PARECER

AUTUADO: José Ernesto Cadelca

CNPJ/CPF: 594.996.308-30

PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 440293/17

AUTO DE INFRAÇÃO: 26103/2015 de 22/12/2015

AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 48499/2015 de 21/12/2015

Infringência: Lei 7.772/1980

Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008

Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
	FEAM	106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 26103/2015:

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 106 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado que o autuado estava a "operar atividade de cultivo de cultura de cana de açúcar sem queima e cultura anuais, excluindo a olericultura e horticultura (floricultura, cultivo de hortaliça, legumes e especiarias horticúlturas), segundo DN 74/2004, sem o devido licenciamento ambiental", nas Fazendas Estacas e Santa Luzia, zona rural do município de Perdizes e Santa Juliana.

Foi aplicada multa simples no valor total de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa de (fl. 51) dos autos, "Manter a penalidade de multa simples aplicada no auto de infração, no valor de R\$ 30.052,27 (trinta mil e cinquenta e dois reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidas conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e artigo 50 do Decreto Estadual 46.668/2014".



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 501/17/NAI (fl. 52) do processo, nos termos do artigo 42, do Decreto Estadual 44.844/2008, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 43 do citado decreto.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em defesa, qual seja:

- "*O reconhecimento do Bis In Idem, tendo em vista que, embora fracionadas, o empreendimento ora Autuado e o empreendimento objeto do Auto de Infração nº 2355/2015 e nº 23615/2015 se tratam de um único empreendimento, não podendo as Fazendas interpretadas como empreendimentos distintos, e portanto, serem triplamente autuadas*";
- "*O reconhecimento e aplicação do benefício da Denuncia Espontânea uma vez que o procedimento administrativo instaurado perante a SEMAD é justamente o pedido de LO corretivo (PA COPAM 16714/2013/001/2014), que caracterizou a Denúncia Espontânea, não podendo portanto, ser utilizado para fins de exclusão da benefício conforme fez o Parecer Jurídico vergastado*";
- "*A aplicação da circunstância atenuante prevista no artigo 68, c, e, f, e i do Decreto Estadual nº 44.844/2008m tendo em vista que resta comprovado seu merecimento pelo Recorrente*".

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844/2008.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do Art. 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

*"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".*

Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

"Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I ... VI -- decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente".

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como grave, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 106. Observe-se:

**Seção I**

***Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.***

***Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.***

**Código 106**

***Especificações da infração:*** Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

***Classificação:*** Grave

***Pena:*** Multa Simples; ou multa simples e suspensão de atividades no caso de empreendimento ou atividade em operação ou em instalação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

**Art. 8º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, observado o disposto em regulamento, dependerão de prévio licenciamento ou autorização ambiental de funcionamento do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam.

A legislação ambiental é clara no sentido de que os empreendimentos que desejam iniciar atividades, devem formalizar processo de licenciamento para aquela atividade específica. O artigo 4º do Decreto Estadual nº 44.844/08 dispõem que:

**Art. 4º** A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como dos que possam causar degradação ambiental, na forma estabelecida pelo COPAM, nos termos do caput do art. 3º, dependerão de prévio Licenciamento Ambiental ou da AAF.

Desse modo, cabe informar que a Lei nº 7.772/1980, estabelece que "as infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei", sendo que, "a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos será definida em regulamento" – art. 15, §2º.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Conforme determina o art. 31 do Decreto nº 44.844/2008, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Art. 31. Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo devendo o instrumento conter:"



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o autuado alega os mesmos argumentos trazidos em sede de defesa, sem no entanto trazer aos autos argumentos e provas que pudessem desconstituir a presente autuação.

Aqui é o caso do recurso que não enfrenta os fundamentos empregados na decisão recorrida. Dito de outro modo, é o recurso que não ataca, de forma específica, a decisão contra a qual se insurge.

É o que ocorre, por exemplo, quando o autor tem seu pedido julgado improcedente e recorre apenas transcrevendo o que já havia escrito na petição inicial, sem questionar ou combater os fundamentos invocados no julgado.

Cabe à parte, no recurso, demonstrar as razões pelas quais deve a decisão atacada ser reformada. E a demonstração dessas razões deve ser feita, logicamente, a partir do que restou decidido. A partir da decisão de primeira instância é que o recorrente deve desenvolver o raciocínio de fato e de direito que servirá para embasar, eventualmente, a alteração da decisão monocrática.

Refere-se, em verdade, de positivação do "princípio da dialeticidade", que dispõe caber ao recorrente especificar os motivos de sua inconformidade no recurso, confrontando os argumentos da decisão impugnada.

Neste sentido é o magistério de Sérgio Gilberto Porto e Daniel Ustároz:

*"É absolutamente correta a exigência de que as razões do recurso guardem estreita relação com o ato impugnado, pois a própria finalidade dos recursos é permitir ao cidadão criticar os provimentos públicos. Visualizado o procedimento recursal, as razões recursais que transcrevem manifestação pretérita carecem de atualidade, tornando inepta a petição de insurgência. (...) Em todas essas situações, o recorrente perde uma excelente oportunidade de levar. (In Manual dos Recursos Cíveis, 3. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 116-117)".*

Pois bem, da análise das razões do recurso interposto pelo autuado, verifica-se, entretanto, que o recorrente limitou-se a trazer a cópia "ipis literis" da defesa, sem contudo apontar os fundamentos de fato e de direito com que embasa o pedido de nova decisão, não devendo, portanto, ser conhecido.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

Em sede de recurso o autuado alega que o Grupo Cadelca possui no Triângulo Mineiro cerca de 12 propriedades divididas em 7 municípios.

Desta forma, para fins de licenciamento ambiental, em função da distância, área de abrangência e municípios de localização das mesmas, optou-se, com a anuência da SUPRAM-TMAP, em dividir o licenciamento em 03 (três) blocos, descritos: quando da vistoria para o licenciamento ambiental Bloco 01, Fazenda Santa Maria (matrículas nº 4.076 e 5.012) e Fazenda Santa Rosa (matrículas 841 e 842), já havia sido autuado por falta de licenciamento ambiental, nos termos do código 106, anexo I, artigo 83 do Decreto Estadual 44.844/2008, conforme o Auto de Infração nº 23555/2015. Também houve vistoria para o licenciamento ambiental do Bloco 03, tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 23615/2015 com a mesma capitulação legal. Novamente ocorreu outra vistoria, agora no Bloco 02, com o mesmo dispositivo legal e pelo mesmo fato gerador, sendo lavrado o presente auto de infração de nº 26103/2015 Dessa forma alega que ocorreu o “*bis in idem*”, repetição de uma sanção sobre mesmo fato.

Quanto a alegação que houve o “*bis in idem*”. Razão não assiste ao autuado, não podendo prevalecer esta argumentação, uma vez que o presente Auto de Infração foi lavrado em fazendas/empreendimentos distintos do auto de infração anteriormente lavrado em desfavor do autuado, (Fazenda Santa Luzia e Fazenda Estaca ).

Ressalte que a legislação é clara quanto a necessidade de licença ambiental para o empreendimento que deseja desenvolver atividades passível da referida licença. Sendo assim, por se tratar de processo de licenciamento e de fazendas/empreendimentos distintos, não há de se falar que houve violação do Princípio do “*non bis in idem*”, concluindo por correta aplicação da penalidade ora aplicada no auto de infração.

O Recorrente requereu também o benefício da denúncia espontânea estabelecido no artigo 15, § 3º do Decreto Estadual 44.844/2008. Requerimento este que não pode ser concedido, por força do §1º do referido artigo, vejamos: “*Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo junto à Semad e às suas entidades vinculadas ou medida de fiscalização relacionados com o empreendimento ou atividade*”. Em consulta ao SIAM - SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL, foram constatado que as Fazendas possuem vários procedimentos administrativos, vejamos:

- A Fazenda Santa Luzia, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R077435/2005 e FOB 359607/2005, tendo como objeto LO de Cultura de Cana com Queima.
- A Fazenda Santa Luzia, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R060728/2007 e FOB vencido de nº 334548/2007, tendo como objeto LO de Cultura de Cana com Queima.
- A Fazenda Santa Luzia, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R077020/2011 e FOB vencido de nº 349762/2011, tendo como objeto LO de Cultura de Cana sem Queima.



**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**

- A Fazenda Estaca, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R051286/2011 e FOB vencido de nº 238909/2011, tendo como objeto AAF de Cultura de Cana sem Queima.
- A Fazenda Estaca, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R247098/2012 e FOB vencido de nº 402164/2012, tendo como objeto LO de Cultura de Cana, culturas anuais, excluindo olericultura.
- A Fazenda Estaca, conforme consta no SIAM deu entrada no FCE de nº R380540/2013 e FOB vencido de nº 742845/2013, tendo como objeto LO de Cultura de Cana, culturas anuais, excluindo olericultura.

Concluindo assim, que houve vários procedimentos administrativos junto à SEMAD, razão pela qual não faz jus ao benefício da denúncia espontânea.

#### **DAS ATENUANTES**

O Recorrente requereu a redução do valor da multa tendo em vista à atenuante previstas no art. 68, inciso I, alínea "c", com razão, uma vez que conforme se depreende do auto de fiscalização, os fatos descritos não foram de maior gravidade para o meio ambiente, tendo inclusive sido relatado que todo o empreendimento se encontra adequado as regras ambientais.

Também requer a aplicação da atenuante da alínea "f", o que deve ser deferido, pois fora constatado em fiscalização "reserva legal se encontram delimitadas e em bom estado de conservação. Parte da reserva legal esta compensada em outras matrículas".

Desse modo, como o artigo 69, limita a redução do valor da multa em 50% do mínimo, e já sendo aplicado o valor mínimo, é que o valor da multa deverá ser de R\$ 15.026,14.

#### **3 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, com a aplicação das atenuantes, o que reduzirá o valor da multa simples para R\$ 15.026,14.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento, conforme estabelece o artigo 45 do Decreto Estadual 44.844/2008. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 46 do referido decreto.

Uberlândia, 27 de fevereiro de 2018.

Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental SEMAD/MG MASP 1.400.276-0 - OAB/MG 107.541
---	---



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração

Ana Cláudia de Paula Dias  
Gestora Ambiental  
Supram-TMAP  
MASP 1.365.044-5

Ana Cláudia de Paula Dias Gestora Ambiental – DREG SUPRAMTMAP	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor de Regularização Ambiental	
De acordo: Kamila Borges Alves Diretora de Controle Processual	

Gustavo Miranda Duarte  
Coordenador  
Núcleo de Autos de Infração  
Juiz de Direito I SUPRAM TM

Rodrigo Angelis Alvarez  
MASP: 1191774-7  
SUPRAM TM/AP